



SUMÁRIO

- PARECER JURIDICO.
- DECLARAÇÃO.
- RESOLUÇÃO Nº 02 - CMDCA.



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0321/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 0007/2022 – COPEL
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REVISÃO E ANÁLISE DO OBJETO QUE FUNDAMENTOU A ABERTURA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DESCRIÇÃO DO OBJETO RESTRITO. ALCANCE QUE NÃO ATENDERÁ A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE. REVOGAÇÃO COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida a espécie de processo administrativo em que a Secretaria Municipal de Administração, após revisão e análise do alcance do objeto do pregão presencial n° 0007/2022, entendeu que a descrição desse não atingiria a finalidade e a necessidade buscada pela Administração Pública Municipal, razão porque, diante da possibilidade de modificação do objeto da contratação, teria que modificar em sua plenitude o processo licitatório, razão porque, a revogação da licitação sob comento é a decisão mais ajustada que se avizinha.

Os autos do processo estão bem instruídos com todas as peças exigidas em lei, tais como edital, aviso de publicação na imprensa oficial, impugnação do edital.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a publicação do edital da licitação cuja modalidade é o pregão presencial n° 0007/2022, houve a protocolização de impugnação do edital, em resumo, sob a alegação de que a exigência de que a futura contratada tenha sede no Distrito Federal não se mostra razoável e muito menos justificável, uma vez que, entende a impugnante, todos os serviços descritos

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

como objeto da contratação podem ser executados de forma eletrônica, portanto, à distância.

Razoáveis os argumentos apresentados pela impugnante, que ao serem analisados com mais profundidade, percebeu-se que em verdade houve um subdimensionamento dos serviços necessitados pela Administração Municipal.

O objeto da licitação se trata da *“prestação de serviços de consultoria, assessoria administrativa, pesquisa técnica em projetos e representação direta junto aos diversos ministérios, órgãos públicos e suas autarquias localizadas no Distrito Federal, na solução de pendências ou qualquer outra intervenção necessária para o município para atender às demandas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal São Gabriel/BA”*.

Em verdade, o objeto descrito acima se resumiu a apenas informar que dentre os serviços a serem executados, de fato, poderiam ser executados à distância.

Não obstante, a necessidade da Administração vai além do simples protocolo e acompanhamento de projetos e diligência via sistemas, como defende a impugnante.

Em verdade, a Administração Municipal necessita de uma empresa especializada que a represente junto aos Ministérios e possa fazer a defesa e a sustentação presencial de seus projetos para fins de direcionamentos de recursos e investimento direcionados para os interesses do Município de São Gabriel.

Ou seja, a necessidade de se exigir que a futura contratada tenha sede no Distrito Federal, e que detenha reconhecida especialização e trabalhos já realizados e/ou a realizar, primeiro por questão de economia, para o fim de se evitar custear despesas com viagens e diárias dos profissionais que serão contratados; segundo para que sejam realizadas após a elaboração e protocolização do projeto, sejam feitas as intervenções, defesas e convencimentos de que se trata de algo realmente relevante e transformador das melhorias de qualidade e segurança dos Municípios.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Destaque-se mais uma vez que não se trata da execução de um objeto que se resume ao simples protocolo e acompanhamento por sistema, mas, especialmente, da defesa e do convencimento pessoal de que a liberação de recursos vinculados aos projetos de interesse do Município se trata do melhor investimento realizado pelo governo federal.

Um Município que depende preponderantemente dos recursos e investimento da União não pode se dar ao simples “luxo” de apenas protocolar e acompanhar à distância, por sistema, o andamento de suas demandas.

Nesse sentido, após a revisão do objeto da licitação, entendo que o mesmo apresenta descrição subnotificada, que não atenderá à real necessidade pública municipal.

Dessa forma, com base no princípio da autotutela e buscando evitar a contratação de serviços que não atenderão a real necessidade pública, e que a probabilidade de ocorrer uma subcontratação fracassada, somente ocasionando dispêndio dos já escassos recursos municipais, a melhor solução é revogação, com estribo no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, *ad litteris*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

A Súmula nº 473 do STF, por seu turno, giza que:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL”.

Assim, o resultado das análises e revisões realizadas evidencia a legalidade do ato de desfazimento da licitação por meio da revogação, todavia, somente poderá ultimá-lo após **convocados os interessados** para, no **prazo**

Largo da Pátria, 132 - Centro. São Gabriel - BA. CEP: 44915- 000





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

legal de cinco dias úteis, manifestarem-se com entenderem de direito, assegurando-lhes o **contraditório e a ampla defesa**.

III - DA NATUREZA DOS PARECERES

Sem prejuízo das conclusões acima epigrafadas, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.¹

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.²

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o

¹ MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)

² Hely Lopes Meireles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado **que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.*

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da legalidade e possibilidade do ato de revogação do presente processo licitatório, OPINA-SE pela viabilidade da revogação deste, ante as justificativas encartadas.

Eis o parecer. Encaminha-se a autoridade solicitante.

São Gabriel/BA, em 30 de março de 2023.

JAILENO MIRANDA CONCEIÇÃO

Assessor Jurídico Do Município De São Gabriel

OAB/BA 62.008

Jaileno Miranda Conceição
Assessor Jurídico
Decreto 011/2021 - OAB/BA 62.008



Outros

DECLARAÇÃO

Eu, Ligivan Mendes de Souza, brasileiro, suplente do Conselho Tutelar de São Gabriel/BA, **RESOLUÇÃO** nº **001/2023**, portadora do RG nº 11563212-39, inscrito no CPF 037 83478537, residente e domiciliado Rua Ladislau José de Brito, Município de São Gabriel – BA. Em resposta ao **Edital de convocação** N° 024 de 29/03 de 2023 do CMDCA, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que não tenho **INTERESSE** em assumir de forma efetiva a titularidade como conselheiro tutelar nesse município, pela vacância do cargo.

Sem mais para o momento reitero meus protestos de estima e apreço.

São Gabriel - Ba / 30 / março de 2023

Atenciosamente,

Ligivan Mendes de Souza
LIGIVAN MENDES DE SOUZA



Resolução



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade



Resolução n.002/2023

Institui a Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Gabriel (BA).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de (nome do Município), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), na Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e na Lei Municipal n. 662/2023, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial com o objetivo de conduzir o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), sendo composta por 4 (quatro) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 1º Não poderão fazer parte da Comissão, os conselheiros que concorrerão ao processo de escolha para membro do Conselho Tutelar ou os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Caso algum membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a se tornar impedido por conta do disposto no § 1º deste artigo, será afastado da Comissão, sendo substituído por outro conselheiro.

Art. 2º Integram a Comissão Especial os seguintes conselheiros:

- I – Bruna dos Santos Bispo, representante governamental;
- II – Camila Amorim Araújo, representante governamental;
- III – Degian Carlos Rocha, representante da sociedade civil;
- VI – Wilson Vitor de Souza, representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A Comissão Especial deverá, entre os seus membros, eleger um Coordenador.

Art. 3º Compete à Comissão Especial analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32



Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade

§ 1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial:

- I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- III – Comunicar ao Ministério Público.

Art. 4o Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Parágrafo único. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha publicará a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 5o Atribuições da Comissão Especial:

- I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;16
- VI – Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade



VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

e

IX – Resolver os casos omissos.

Art. 6º A Comissão Especial deve notificar o Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 7º

Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Gabriel (BA), 31 de março de 2023

Fernando Ribeiro da Silva

Presidente do CMDCA